



PROCESSO TC N.º 03562/22

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: ULTRA - Soluções e Serviços Ltda.

Representante legal: Paulo Francisco Pereira de Lima

Denunciado: Município de São Bento/PB

Responsável: Jarques Lucio da Silva II

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outras

Interessados: Vladimir Ferreira Lucio da Silva e outro

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – MANUTENÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REJEIÇÃO ANORMAL DE RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 4, INCISO XVIII, DA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória em licitação, com implicação no processamento regular do feito, enseja, além do reconhecimento da sua procedência parcial e de outras deliberações, as imposições de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02323/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* com pedido de cautelar formulada pela sociedade ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de Lima, CPF n.º 073.480.464-44, acerca de supostas máculas no processamento do Pregão Eletrônico n.º 00020/2022, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparos e pinturas nos prédios públicos do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente em relação à recusa indevida do recurso interposto pela licitante e também denunciante, ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, em face da inabilitação e apresentação de documentação pelas empresas participantes do certame.



PROCESSO TC N.º 03562/22

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, e ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Vladimir Ferreira Lucio da Silva, CPF n.º 081.600.244-44, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de Lima, CPF n.º 073.480.464-44, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03562/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente feito de denúncia com pedido de cautelar formulada pela empresa ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de Lima, CPF n.º 073.480.464-44, acerca de supostas máculas no processamento do Pregão Eletrônico n.º 00020/2022, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparos e pinturas nos prédios públicos do Município de São Bento/PB.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 147/149, e a devida autuação, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório inicial, fls. 153/162, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) a abertura do certame ocorreu no dia 14 de março de 2022, todavia o Portal de Transparência da Comuna mostrava a licitação como “pendente”; b) a sociedade vencedora do certame, J & V Construções Ltda., possuía contrato social incompatível com o objeto da licitação; e c) a análise do recurso impetrado pelo empresa denunciante não atendeu o disposto no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

Em seguida, após postergação da análise da necessidade de edição da cautelar, foram realizadas as citações do Prefeito de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, do pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório, Sr. Vladimir Ferreira Lucio da Silva, bem como da empresa J. & V. Construções Ltda., fls. 165/170 e 175, tendo os dois primeiros disponibilizado refutações conjuntas, fls. 178/184, alegando, sumariamente, que: a) a licitação constava como “pendente” porque a comissão estava anexando os documentos; b) o cadastro nacional de pessoa jurídica indicava a compatibilidade da atividade da empresa vencedora com o objeto do certame; c) os técnicos do Tribunal consideraram improcedente a delação quanto ao atestado de capacidade e às notas fiscais apresentadas para comprovar a exequibilidade da proposta; d) a intenção de recurso em face da inabilitação das empresas foi rejeitada pelo pregoeiro; e e) a sociedade denunciante não encaminhou os documentos fiscais requeridos no edital.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao esquadriharem a aludida peça de defesa, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 194/201, suprimindo parte das falhas iniciais, salvo no tocante à indevida recusa do recurso interposto contra a inabilitação e apresentação de documentação dos licitantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 204/208, pugnou, em apertada síntese, pela procedência parcial da delação com aplicações de multas ao pregoeiro e ao gestor responsável, bem assim pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 209/210, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro de 2022 e a certidão, fl. 211.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 03562/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de Lima, CPF n.º 073.480.464-44, contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 00020/2022, originário do Município de São Bento/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, não obstante a abrangência dos fatos delatados, constata-se, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 153/162 e 194/201, no exame do processamento do mencionado certame (Pregão Eletrônico n.º 00020/2022), cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparos e pinturas nos prédios públicos da Comuna de São Bento/PB, a persistência da mácula respeitante à carência de razoável justificativa para denegação do recurso interposto pela licitante, ULTRA – Soluções e Serviços Ltda.

Com efeito, o direito à impetração de recursos nos procedimentos licitatórios, além de constituir vigorosa expressão do devido processo legal, não pode ser limitado ou restringido imotivadamente, em face do princípio constitucional da ampla defesa. Nessa perspectiva, especificamente nos casos das intenções de remédios jurídicos em pregões, cabe ao pregoeiro verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do apelo, conforme o estabelecido no art. 4, inciso XVIII, da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, *verbo ad verbum*:

art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Outrossim, particularmente a respeito das circunstâncias que envolvem o caso em apreço, sem maiores delongas, é importante destacar alguns aspectos abordados no brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 204/208, notadamente quanto à recusa do recurso interposto pela sociedade denunciante em breve espaço de tempo, à análise meritória imediata, bem como à carência de exame completo do pedido, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 03562/22

Em consulta ao Doc. TC nº 16881/22, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 00020/2022, vislumbra-se que de fato, a empresa denunciante (CNPJ: 37.566.790/0001-87) manifestou intenção motivada de recorrer, registrada no "chat" da plataforma do COMPRASNET (Ata de Realização do Pregão Eletrônico, lauda 5), sendo recusada em poucos minutos, conforme abaixo:

(...)

Nota-se, portanto, que o licitante/denunciante apresentou imediatamente e de forma sucinta a intenção de recurso, assim motivada: "Contra a inabilitação e documentação das empresas". In casu, o pregoeiro recusou a intenção do recurso com análise de mérito da motivação, quando caberia a si apenas o seu juízo de admissibilidade, através da verificação dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Ademais, como apontado pela d. Auditoria, à fl. 198, depreende-se do motivo posto pelo pregoeiro para a não aceitação do recurso, que o referido levou em consideração apenas a primeira parte da intenção do recurso: "Contra a inabilitação". Desconsiderando integralmente a segunda parte do recurso "Contra a inabilitação e documentação das empresas".

Feitas estas considerações, resta configurada, além do reconhecimento da procedência parcial da denúncia e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais ao Alcaide de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, e ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório, Sr. Vladimir Ferreira Lucio da Silva, nos valores singulares de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro do corrente ano, sendo os atos praticados por aquelas autoridades enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente em relação à recusa indevida do recurso interposto pela licitante e também denunciante, ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, em face da inabilitação e apresentação de documentação pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 00020/2022.



PROCESSO TC N.º 03562/22

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, e ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Vladimir Ferreira Lucio da Silva, CPF n.º 081.600.244-44, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, ULTRA – Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de Lima, CPF n.º 073.480.464-44, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 11:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2022 às 09:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO